



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SEDI-2

Gabinete da Desembargadora Marise Costa Rodrigues

Relatora: MARISE COSTA RODRIGUES

MSCiv 0103011-95.2020.5.01.0000

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GARCIA DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 50ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO GARCIA DE SOUZA, contra ato praticado pelo JUÍZO DA 50ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0100681-72.2020.5.01.0050, ajuizada em face ITAÚ UNIBANCO S/A, ora litisconsorte.

Em suas razões, de Id ed9dd6a, o impetrante investe contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para determinar sua reintegração aos quadros do reclamado, ora litisconsorte.

Na inicial, em resumo, noticia que “foi admitido em 01/02/1983, pelo antigo Banco Nacional, sucedido pelo Unibanco S/A e, por fim, pelo reclamado”, que “exercia o cargo de Gerente de Relacionamento Personalité, com remuneração bruta de R\$ 13.392,27”, que “é aposentado por tempo de serviço desde 08/11/2019, e foi dispensado sem justa causa, em 12/08/2020”, que “dois dias antes de sua dispensa, o impetrante obteve atestado médico, datado de 10.08.2020, prescrevendo seu afastamento, pelo prazo de 90 dias, para tratamento de transtornos psiquiátricos”, que “nos anos de 2017/2018, passou a apresentar transtornos psiquiátricos, sendo obrigado a se afastar, nos períodos de fevereiro a julho de 2018 e de setembro de 2018 a julho de 2019”, que “ao receber a última alta do INSS, em julho de 2019, e ser submetido ao exame médico de retorno, o setor médico do terceiro interessado constatou que a inaptidão do impetrante persistia, de forma que, após um período de três meses, aproximadamente, durante o qual ficou afastado, recebendo adiantamento emergencial, enquanto questionava a alta recebida na autarquia, foi incluído no Programa de Readaptação Profissional do banco” e que “sem que tivesse concluído o programa de readaptação, estando completamente inapto para o exercício de suas funções, fato de pleno conhecimento do banco, e declarado pelo seu setor médico, o impetrante foi sumariamente dispensado”.

Aduz, ainda, que em reunião realizada entre o Comando Nacional dos Bancários e a Fenaban (Federação Nacional dos Bancos), o reclamado, ora litisconsorte, se comprometeu a suspender as demissões que estavam em andamento e a não demitir enquanto perdurasse a pandemia de Covid-19.

Sustenta, ademais, que “uma vez dispensado e sem receber salário ou a complementação salarial, sua renda mensal caiu para R\$ 3.319,00, líquidos, valor do provento de aposentadoria”, que sendo “aposentado por tempo de contribuição, desde 08/11/2019, conforme carta de concessão em anexo, não pode ser encaminhado ao INSS para se habilitar no auxílio-doença”, que há uma norma interna no reclamado assegura o pagamento da complementação salarial entre o valor recebido do INSS e o valor da remuneração, por até 24 meses”, porém o Banco pagou o salário integral para alguns empregados aposentados, afastados para tratamento de saúde, e por período superior aos 24 meses previstos na norma interna.

Ressalta que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, já que “estava doente quando da dispensa, estado que ainda persiste, e só não encontra-se em gozo de auxílio doença por receber aposentadoria do INSS”.

Requer “seja concedida liminar para que seja suspenso o ato da autoridade coatora e seja

determinada a imediata reintegração do impetrante no emprego, com a garantia de sua manutenção no plano de saúde nas mesmas condições que desfrutava antes da dispensa, e pagamento dos salários, pelo princípio da isonomia, ou, na pior das hipóteses, com o pagamento da complementação salarial, além do auxílio cesta alimentação, e a gratuidade de justiça”.

Dá à causa o valor de R\$1.000,00.

Com a exordial vieram documentos.

A medida é tempestiva.

Representação regular.

Tudo visto e examinado, decido:

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que a previsão insculpida no § 4º do artigo 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, possui aplicação restrita, já que não estipula de forma precisa os meios de comprovação da insuficiência de recursos mencionada no aludido dispositivo.

Diante disso, aplicável, subsidiariamente, a lei processual civil, mais especificamente o que prevê o § 3º do artigo 99 do CPC:

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ainda que se entenda pela possibilidade de aplicação irrestrita do novo artigo 790 da CLT, não se pode ignorar a presunção judicial de veracidade que recai sobre a declaração de hipossuficiência apresentada (petição inicial e procuração – Id ed9dd6a e Id d328400), que decorre de previsão legal expressa nesse sentido, conforme se depreende do dispositivo supracitado e, ainda, do inciso IV do artigo 374 do CPC e do item I da Súmula 463 do C. TST, a seguir transcrito:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Quanto à questão de fundo, verifico que, em 28/08/2020, a autoridade apontada como coatora proferiu a seguinte decisão (Id 038678c):

"1- A tutela de urgência antecipada pode ser deferida quando houver probabilidade do direito, através de prova pré-construída capaz de persuadir o convencimento do magistrado, e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Analisando os fatos e os documentos nos autos, não restou presumidamente comprovado o direito de uma eventual estabilidade provisória que assegura-se ao autor a reintegração. Ademais, a tutela de urgência antecipada não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2- Assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.”

O ponto central da impetração do *writ* é a decisão da autoridade dita coatora que indeferiu liminar em tutela de urgência, visando a imediata reintegração do impetrante aos quadros do réu, ora litisconsorte.

Examinando a prova pré-constituída no presente *writ*, constato que, nada obstante não se tratar de estabilidade provisória mas de suspensão de contrato, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão presentes, de maneira que, com efeito, a não determinação de reintegração fere direito líquido e certo do impetrante.

No documento “Aviso de dispensa”(Id 4b6bc6a) consta o desligamento do reclamante/impetrante em 12/08/2020. O atestado médico sob Id c915f54 confirma a necessidade de afastamento do reclamante para tratamento de saúde por 90 dias, a partir de 10/08/2020.

Os arts. 476 da CLT e 63 da Lei nº 8.213/91, que analogicamente aplico ao caso concreto, dispõem que o empregado no gozo de auxílio-doença é considerado em licença, estando suspenso seu contrato de trabalho em caso de afastamento por mais de 15 dias.

Se o contrato de trabalho está suspenso, não há legalidade na dispensa do empregado, ora impetrante, sobretudo se observarmos que os demais documentos colacionados (Id 1538bed, Id 10508c1, Id 195eb04 e Id facfd0f, por exemplo) confirmam a doença alegada e o longo tratamento, dos quais estava ciente o reclamado/litisconsorte.

Ademais, há que se destacar o compromisso assumido pelos grandes Bancos, dentre eles o reclamado, de suspender demissões durante a pandemia de Covid-19, fato público e notório, já que bastante veiculado pela imprensa, e o que consta do Relatório Anual Integrado 2019 (Id 20eb1fb – ação subjacente), em sua página 73: “Suspendemos demissões durante o período de crise, a não ser que sejam por razões de quebra de ética grave”.

Outrossim, não há dúvida de que da manutenção do contrato de trabalho depende a conservação das condições e benefícios ali previstos, tais como o plano de saúde, que se fazem especialmente necessários para fins de tratamento dos distúrbios apresentados pelo ora impetrante.

No que concerne ao pagamento de salário ou complementação durante o afastamento, deverá ser observada a norma interna do Banco reclamado, já que a análise de eventual direito à isonomia caberá ao juízo originário, após a instrução probatória.

Desse modo, em uma primeira análise, não exauriente do feito, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado e a urgência do provimento postulado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o que, contudo, será analisado com a profundidade necessária quando do julgamento final a ser proferido em sede colegiada.

Frente a tais considerações, **defiro a liminar** postulada, para determinar a reintegração imediata do impetrante aos quadros do reclamado/litisconsorte, com restabelecimento de seu contrato de trabalho, nas mesmas condições verificadas no momento da ruptura contratual.

Comunique-se, com urgência, por via telefônica ou por outro meio eficaz, a presente decisão à d. Autoridade apontada como coatora, a qual deverá prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

Intimem-se o litisconsorte, para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o impetrante.

Após as manifestações suprarreferidas ou escoado o prazo concedido *in albis*, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, no prazo de dez dias, exarar parecer, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de setembro de 2020.

MARISE COSTA RODRIGUES
Desembargadora Federal do Trabalho